



TC 003.921/2011-5

Tipo: tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Flores de Goiás/GO

Responsáveis: João Robério Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito municipal no período 2001-2004; Maria dos Reis de Souza Ferreira Leal (364.661.401-30), prefeita municipal no período 2005-2008

Proposta: de mérito (contas irregulares)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra os ex-prefeitos municipais de Flores de Goiás/GO, Sr. João Robério Marques e Sra. Maria dos Reis de Souza Ferreira Leal, por não prestação de contas do Convênio 407/2002 (Siafi 473992), firmado entre o Município e a Funasa. A segunda sucessora do primeiro prefeito mencionado.
2. O convênio teve por objeto, após a devida redução de metas autorizada pela Funasa, a execução de 60 módulos sanitários domiciliares no município e sua vigência incidiu no período de 3/12/2002 a 31/1/2006, conforme termo de convênio, plano de trabalho e documentos pertinentes da peça 1, p. 21-67 e 151.
3. Os recursos necessários à consecução do objeto foram orçados em R\$ 151.498,99, sendo R\$ 1.681,64 de contrapartida do município convenente e R\$ 149.817,35 à conta da concedente. Estes recursos federais foram liberados em três parcelas no ano de 2004 (peça 1, p. 39), sendo R\$ 59.926,35 em 2/4, R\$ 44.945,00 em 10/5 e R\$ 44.946,00 em 31/12.

HISTÓRICO

4. Houve a apresentação da prestação de contas pelo ex-prefeito Sr. João Robério Marques, referente à primeira parcela dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 407/2002 à Prefeitura Municipal de Flores de Goiás/GO, no valor de R\$ 59.926,35 (peça 1, p. 77-115).
5. De acordo com o Parecer Técnico nº 54/2004 (peça 1, p. 133-135), a prestação de contas foi aprovada pela Funasa. Consta, também, no citado Parecer, obtenção de R\$ 1.926,35 em aplicação financeira e a devolução equivocada de R\$ 1.551,99 (peça 1, p. 97) por parte da Convenente, em 4/8/2004, durante a gestão do ex-prefeito.
6. A Funasa notificou em 27/4/2006 a prefeita sucessora, Maria dos Reis de Souza F. Leal, sobre a expiração da vigência do convênio e a necessidade de apresentar a prestação de contas ou ressarcir à Funasa a importância repassada (peça 1, p. 159-169) e procedeu ao registro de inadimplência (p. 171). Ainda, comunicou à referida prefeita em 24/7/2006 sobre a instauração de TCE (p. 175-177).
7. A Sra. Maria dos Reis de Souza Ferreira Leal, sucessora do Sr. João Robério Marques na Prefeitura de Flores de Goiás-GO, em resposta à notificação, encaminhou expediente à Funasa, datado de 20/6/2006, em que alega basicamente que: ficou impossibilitada de prestar contas em razão de o antecessor, signatário do convênio, não lhe ter repassado os documentos exigidos na prestação de contas; e impetrou ação judicial de prestação de contas contra o ex-prefeito, incluindo sua obrigação de

devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 59.926,35 (liberado em 2/4 e creditado na conta da prefeitura em 6/4/2004), caso não prestasse contas (peça 1, p. 179-181).

7.1 Como provas, apresentou cópia da petição judicial (peça 1, p. 189-203) e de anexos a ela: cópia da nota fiscal correspondente à parcela final do contrato para construção de 60 unidades de módulos sanitários, cópia do cheque para pagamento daquela nota fiscal, no valor de R\$ 44.910,00 e cópia de outro cheque no valor de R\$ 270,00, emitido em favor da empresa Auto Peças Ribeiro Ltda., ambos assinados pela então prefeita em 13/1/2005 (peça 1, p. 185-187).

8. A Funasa, já em TCE, notificou em 6/2/2007 a então prefeita para apresentar contas ou recolher a quantia liberada pelo convênio, fundada na Súmula 230-TCU (peça 1, pág. 221-239). A notificada não se manifestou.

9. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 241-245) historia os fatos e consigna que o ex-prefeito apresentou a prestação de contas relativa à 1ª parcela, aprovada pelas áreas de engenharia e financeira, e que a 3ª e última parcela foi liberada em 31/12/2004, no valor de R\$ 44.946,00, alcançando já a gestão da então prefeita sucessora. Propôs a inscrição no Siafi da responsabilidade da ex-prefeita Maria dos Reis Souza Ferreira Leal pelo valor total conveniado repassado pela Funasa.

109. No âmbito do controle interno houve questionamentos quanto à forma de responsabilização dos envolvidos (peça 1, p. 275-281), o que fez o processo retornar para reexame pela Funasa.

11. Após várias diligências, sobreveio relatório complementar do tomador de contas (peça 1, p. 351-355) historiando os novos fatos, dentre eles a suspensão da inadimplência municipal, em razão das providências judiciais adotadas pelo atual prefeito, propondo, ao final, alteração das inscrições de responsabilidade no Siafi, para incluir o ex-prefeito João Robério Marques.

12. Efetuados os novos registros e correções no Siafi, o processo chegou ao controle interno federal, que anuiu na essência com o tomador de contas, no sentido de: responsabilizar o primeiro ex-prefeito pela 2ª parcela transferida (R\$ 44.945,00 menos o valor já devolvido de R\$ 1.551,99) e a segunda ex-prefeita pela 3ª parcela (R\$ 44.946,00), sendo proferidos na mesma linha o certificado de auditoria, o parecer subsequente e a manifestação ministerial (peça 1, pág. 382-386).

13. Na instrução efetuada nesta Secex/GO, ponderou-se que:

Embora a liberação dos recursos tenha ocorrido na gestão do Sr. João Robério Marques, tendo a parcela final do repasse liberada no último dia de seu mandato (31/12/2004), o dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos cabe a sucessora, Sra. Maria dos Reis de Souza Ferreira Leal, segundo a Súmula TCU nº 230.

No que se refere à primeira parcela, no valor de R\$ 59.926,35, houve a prestação de contas parcial, que foi aprovada pela Funasa (peça 1, p. 380). Porém, como não houve a prestação de contas final, esse valor deve compor o débito ora imputado, pois não há nos autos comprovação de que o objeto do convênio tenha sido alcançado.

Do valor referente à segunda parcela (R\$ 44.945,00), deve ser deduzida a quantia de R\$ 1.551,99, devolvida à concedente em 4/8/2004 (peça 1, p. 97), restando, para efeito de cálculo do débito, o valor de R\$ 43.393,01.

Essas duas primeiras parcelas são de responsabilidade do Sr. João Robério Marques, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos, solidário com a Sra. Maria dos Reis de Souza Ferreira Leal, por também não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos e por não ter apresentado a prestação de contas final do convênio, nos termos da súmula 230 do TCU.



Já a responsabilidade pela terceira parcela do convênio em questão, no valor de R\$ 44.946,00, cabe exclusivamente à Sra. Maria dos Reis, uma vez que os recursos foram repassados ao município em 31/12/2004 (último dia da administração anterior) e utilizados já na sua administração.

13.1 Assim, foi proposta e efetuada a citação dos responsáveis ex-prefeitos, sendo imputados solidariamente aos dois responsáveis os valores referentes às duas parcelas iniciais, e imputado exclusivamente à ex-prefeita o valor referente à parcela final, conforme se segue:

Débito solidário dos ex-prefeitos		Débito exclusivo da ex-prefeita	
2/4/2004	R\$ 59.926,35	31/12/2004	R\$ 44.946,00
10/5/2004	*R\$ 43.393,01	-	-

*R\$ 44.945,00 – R\$ 1.551,99 (devolvido) = R\$ 43.393,01 (a partir de 10/5/2004)

Ato Impugnado: Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, repassados ao município de Flores de Goiás/GO, no exercício de 2004, por meio do Convênio 407/2002 firmado com a Fundação Nacional da Saúde (Funasa), tendo como objeto a execução de 60 módulos sanitários domiciliares no município.

Dispositivo Violado: Art. 28, IN/STN 01/1997, c/c art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e com a Súmula TCU 230.

EXAME TÉCNICO CONCLUSIVO

14. Devidamente citados, conforme peças 7 a 10, os ex-prefeitos municipais de Flores de Goiás-GO ficaram silentes, configurando sua revelia, que implica prosseguimento regular do processo para todos os efeitos legais.

15. Conforme exame desta Secex, sumariado no item 12 retro, a responsabilização dos citados revéis fundamentou-se na jurisprudência sumulada desta Corte, nos termos das citações efetuadas (subitem 12.1 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, opinando pelo seu encaminhamento ao relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Substituto MARCOS BEMQUERER, por intermédio do Ministério Público junto a este Tribunal, a teor do disposto no art. 81, inc. II, da Lei 8.443/1992, com a proposta para este Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os ex-prefeitos municipais de Flores de Goiás/GO, Sr. João Robério Marques e Sra. Maria dos Reis de Souza Ferreira Leal, dando-se prosseguimento ao processo, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas dos referidos responsáveis, com base nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, aliena “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, inc. I, do RI/TCU, condenando-os ao pagamento das quantias devidas (especificadas no subitem 12.1 retro), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), do recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor;

c) aplicar aos mesmos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da respectiva multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

f) solicitar, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MP/TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável.

À consideração Superior.

Secex/GO - 1ª DT, 17/6/2011

Josir Alves de Oliveira
Aufe Matr. 2939-4